



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0051/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 01732/2023
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2022
UNIDADE : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
RESPONSÁVEIS : Elias Rezende de Oliveira – Diretor-Geral entre 01/01 e 31/03/2022
Éder André Fernandes Dias – Diretor-Geral entre 01/04 e 31/12/2022
RELATOR : Conselheiro Paulo Curi Neto

Tratam os autos da Prestação de Contas do exercício de 2022 do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, gerido por Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral entre 01/01/2022 e 31/03/2022, e por Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral no período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

A Unidade Técnica analisou a documentação enviada pela Administração ao Tribunal de Contas e apresentou relatório preliminar,¹ no qual apontou a existência de possíveis distorções e impropriedades, passíveis de ensejar o julgamento irregular das presentes contas,² *in verbis*:

40. Finalizados os exames e os procedimentos de auditoria relativos à instrução da Prestação de Contas Anual do DER, inerente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Elias Rezende de Oliveira e Eder André Fernandes Dias, identificamos os seguintes achados:

A1. Superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER;

¹ ID 1430468.

² “Assim, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas regulares com ressalva ou irregular, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Elias Rezende de Oliveira e o Senhor Eder André Fernandes Dias, bem como das Senhoras Thais de Castro Lima, e Adriana Carla Baffa Clávero em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A2. Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho, sem cobertura contratual, e;

A3. Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da Provisão no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Em conjunto com os achados de auditoria, a Unidade Técnica indicou os responsáveis pelas ocorrências, incluindo as condutas praticadas, o nexos de causalidade com os fatos e a culpabilidade dos seguintes agentes: Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do DER no período de 01/01/2022 a 31/03/2022; Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER no período de 01/04/2022 a 31/12/2022; Adriana Carla Baffa Clávero, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado; e, Thaís de Castro Lima, Gerente de Contabilidade.

Por sua vez, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator dos autos à época, emitiu Despacho,³ no qual abriu vistas do feito ao Ministério Público de Contas afim de evitar a ocorrência de eventuais surpresas contraproducentes à marcha processual.

Ante ao referido Despacho, o Órgão Ministerial se manifestou por meio da Cota n. 16/2023-GPMILN,⁴ convergindo integralmente com o relatório técnico preliminar.

Após, o Conselheiro Relator exarou a Decisão Monocrática - DDR n. 00140/2023-GCWCS,⁵ na qual determinou a audiência dos responsáveis, nos termos do relatório técnico preliminar.

Citados,⁶ cada responsável apresentou⁷ suas razões de justificativas, contudo, por serem idênticas em relação aos achados A1 e A3, a Unidade Técnica as analisou⁸ de forma conjunta, tendo opinado pela elisão dos Achados A2 e A3, e pela manutenção do Achado A1, cuja responsabilidade foi imputada a todos os responsáveis.

Ato contínuo, elaborou o relatório conclusivo,⁹ fazendo constar que as demonstrações contábeis não estão em conformidade com os critérios legais e não representam adequadamente a situação patrimonial da Autarquia em 31/12/2022. Por outro lado, quanto à legalidade e à economicidade da gestão, salientou que *“nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que não foram observadas as disposições da legislação aplicável ao DER.”*

³ ID 1431236.

⁴ ID 1431911.

⁵ ID 1432689.

⁶ IDs 1433059, 1432968, 1432969 e 1433060.

⁷ Documentos n. 4713/23, 4733/23, 4735/23 e 4736/23.

⁸ ID 1471787.

⁹ ID 1491582.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ao final, considerando as melhorias apresentadas na gestão patrimonial do Ente, a Equipe Técnica propôs o seguinte encaminhamento, *verbis*:

Por todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Julgar as **contas regulares com ressalvas** do DER, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Eder André Fernandes Dias** (CPF: ***.642.922-**), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) c/c art. 24, do RITCE-RO.

5.2 Reiterar a determinação nos termos contido no item 5.2 (PCE 1815/21, ID 1221961) do acórdão APL-TC 00079/23;

5.3 Alertar a Administração do DER para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e, com isso, evitar reincidência em relação às irregularidade e impropriedades identificadas nas prestações de contas;

5.4 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e ao DER-RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo. (Grifou-se)

Assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

O Tribunal de Contas, no cumprimento do mandamento constitucional estatuído no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, examina nestes autos as contas do exercício de 2022 do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, de responsabilidade de dois gestores, Elias Rezende de Oliveira e Éder André Fernandes Dias, devendo, portanto, ser individualizado o julgamento da prestação de contas para cada um dos responsáveis.

Pois bem!

Repisa-se, no exercício de 2022, o DER foi dirigido por Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral entre 01/01/2022 e 31/03/2022, e por Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral entre 01/04/2022 e 31/12/2022.

Ao seu turno, na área técnica, no que importa para a presente prestação de contas, foram consideradas as condutas da Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, Adriana Carla Baffa Clávero, e da Gerente de Contabilidade, Thaís de Castro Lima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Observa-se dos autos que os responsáveis foram instados a se manifestarem sobre três achados de auditoria,¹⁰ que serão analisados nos tópicos a seguir:

I - A1. Superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER.

De início, observa-se que o achado A1 sobressai como falha no registro contábil do imobilizado do Balanço Patrimonial¹¹ (R\$ 481.133.678,89), em especial, dos bens imóveis de infraestrutura (R\$ 355.790.256,31), por não estarem adequadamente inventariados ao final do exercício de 2022.

Esta falha, que compromete as demonstrações contábeis da Autarquia há muitos exercícios, foi constatada no exercício em exame pela Equipe de Instrução a partir da análise de conformidade entre o Balanço Patrimonial e do Anexo TC 25¹² (inventário dos bens imóveis de infraestrutura), no qual encontram-se registradas despesas com medições de obras de contratos relacionados a vários imóveis¹³ e a estudos/projetos de obras, no valor de R\$ 355.790.256,31, que *“a princípio, não correspondem ao critério de ativo, de forma que não deve ser mantido no patrimônio da entidade demonstrado no Balanço Patrimonial.”*

Instados a se manifestarem sobre essa inconsistência, os responsáveis argumentaram, inicialmente, que não há distorção entre os valores constantes nos Anexos TC 25 (Bens imóveis – Infraestrutura, no valor de R\$ 355.790.256,31) e Anexo TC 16 (Bens imóveis – Terrenos, Edifícios e Imóveis Residenciais, no valor de R\$ 125.343.422,58), pois somados conciliam com o total registrado no ativo imobilizado do Balanço Patrimonial (R\$ 481.133.678,89), *verbis*:

Pois bem, a princípio não existe distorção dos valores registros no grupo de bens imóveis no balanço patrimonial com o inventário apresentado e evidenciado no TC 16 das unidades gestoras, conforme esclarecido abaixo:

¹⁰ A1. Superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER; A2. Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho, sem cobertura contratual, e; A3. Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da Provisão no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

¹¹ ID 1413057.

¹² ID 1413075.

¹³ Imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos/glebas, quartelamentos, aeroportos, represas, fazendas/parques/reservas, cemitérios, bens de usos comum do povo como ruas, praças, estradas, pontes, viadutos, sistemas de esgoto e abastecimento de água, outros bens imóveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Balanco Patrimonial		Inventário	
Imóveis - Bens de Uso Especial	R\$ 125.343.422,58	TC 16 - Bens Imóveis	R\$ 125.343.422,58
Imóveis - Bens de Infraestrutura	R\$ 355.790.256,31	TC 25 - Bens Imóveis - Infraestrutura	R\$ 355.790.256,31
Total do Ativo Imobilizado - Bens Imóveis	R\$ 481.133.678,89	Total do Ativo Imobilizado Prestado Contas	R\$ 481.133.678,89

Por outro lado, em síntese, os responsáveis admitem que nos exercícios anteriores havia importante superavaliação no Patrimônio do DER, em especial, nos Bens de Infraestrutura (TC 25 - Bens Imóveis), mas que, no exercício de 2022, grande parte das obras de infraestruturas que não pertenciam ao DER foram “desreconhecidas”, o que diminuiu significativamente¹⁴ neste exercício o valor registrado a título de bens imóveis de infraestrutura no Balanço Patrimonial, ainda sem inventariação adequada, *litteris*:

Cabe frisar, o que já foi evidenciado na nota explicativa 11 do balanço patrimonial, no exercício financeiro de 2022 foi desreconhecido o saldo de R\$ 1.307.603.830,79 (um bilhão, trezentos e sete milhões, seiscentos e três mil oitocentos e trinta reais e setenta e nove centavos), referente a superavaliação do grupo de contas do ativos de infraestrutura de obras que não pertenciam ao DER, com base nos históricos dos documentos orçamentários, o **saldo restante** evidenciado no Relatório TC-25 (0035824381), refere-se a registros históricos de bens que realmente são de responsabilidade da Autarquia, entre eles: Rodovias, Pontes e obras em andamentos, que inicialmente passavam por inventário que iniciou no exercício de 2022 e **encontram-se em andamento no exercício de 2023**, conforme processo administrativo 0009.081378/2022-30, após apresentado o **inventário de fato** dos bens de infraestrutura, será aplicado o registro de reconhecimento e reavaliação desses bens.

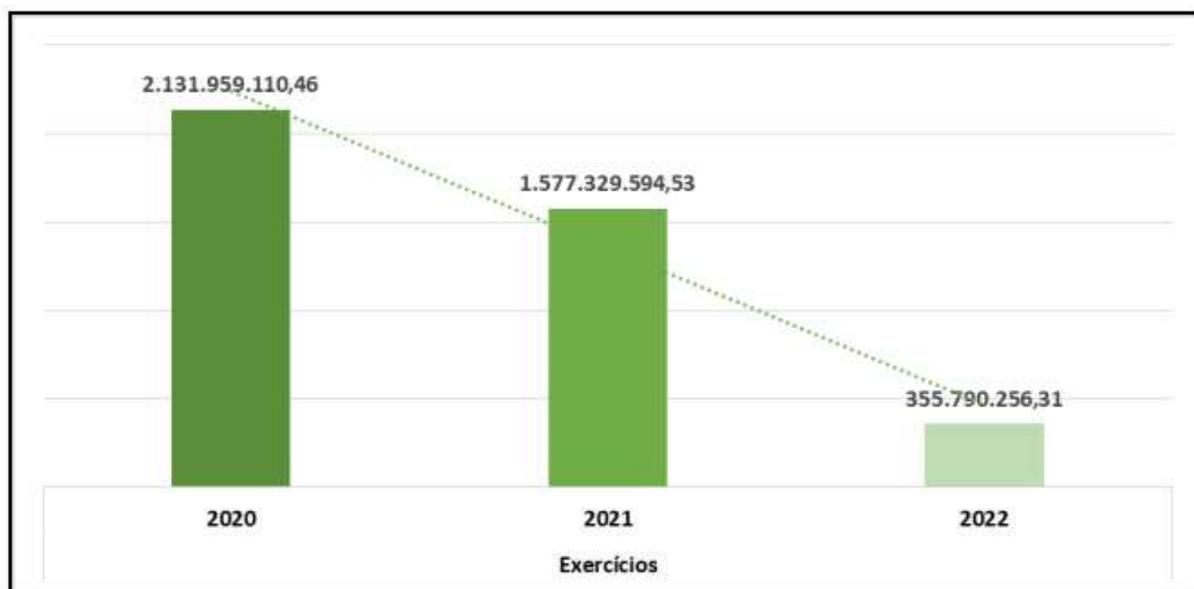
[...]

Logo, observamos que no exercício de 2022 houve uma redução de 77,44% em comparação aos exercícios anteriores, referente a saldo de bens que não pertencem ao DER, restando apenas o grupo de contas de rodovias, pontes e obras que encontram-se em andamento.

¹⁴ Diminuiu 77,44% em relação aos exercícios anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)

Logo, observamos que no exercício de 2022 houve uma redução de 77,44% em comparação aos exercícios anteriores, referente a saldo de bens que não pertencem ao DER, restando apenas o grupo de contas de rodovias, pontes e obras que encontram-se em andamento.

[...]

Dessa forma, a Comissão desenvolveram papeis de trabalhos SEI nº (0034594697, 0034594965, 0034637947 e 0034790043), apresentando os registros e procedimentos adotados, e com base, neste, relatórios, foram realizados os lançamentos de desconhecimentos dos registros no total de R\$ 1.307.603.830,79 (um bilhão, trezentos e sete milhões, seiscentos e três mil oitocentos e trinta reais e setenta e nove centavos) evidenciado na conta de controle 8.9.1.2.9.06.00.00 Outros valores Terceiros. Contudo, os trabalhos dará prosseguimentos durante o Exercício 2023 conforme os autos do Processo Administrativo nº 0009.081378/2022-30, nessa toada, os registros por desconhecimentos aumentou o grupo de conta de controle, e permanecerá evidenciados até que os trabalhos da Comissão apresente relatório conclusivo, para baixa definitiva, incorporação ao Ativo e posteriormente reclassificação as contas correspondente ao objeto, bem como doações e entre outras situações que ocorrerem. (sic)(Grifou-se)

Também, argumentam que, dada a complexidade da situação, o trabalho em prol do saneamento total do achado vem sendo realizado desde os exercícios anteriores, especialmente o de 2021, e prosseguirá durante o exercício de 2023.

A exemplificar as ações que tiveram início no ano anterior no aperfeiçoamento da situação patrimonial do DER, citam o reconhecimento de ativos imobilizados,¹⁵ no valor de R\$

¹⁵ Registrados nas contas 1.2.3.2.1.01.01 - Imóveis Residenciais, 1.2.3.2.1.01.04 - Terrenos e 1.2.3.2.1.01.19 - Usinas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

64.085.015,28, conforme Despacho DER-GFIN (ID 0022860722),¹⁶ que culminou na inventariação de bens constantes no Anexo TC 16, conforme evidenciado na Nota Explicativa n. 05 do Balanço Patrimonial do exercício de 2021.¹⁷

Outrossim, os responsáveis alegam que no exercício de 2021, a Administração buscou “*diversas orientações dos órgãos responsáveis de como proceder para o registro de gestão e patrimonial dos bens de infraestrutura, conforme apresentado na Justificativa 0032650930*”.

A seguir, colaciona-se excerto da Justificativa 0032650930, constante no SEI (Processo 0009.080596/2022-57), referenciada em sede de defesa, *litteris*:

Caber esclarecer que o saldo evidenciado e/ou reconhecido dos bens imóveis TC 16 ID [0024438417](#), foi realizado no exercício de 2021 por esta contadoria setorial com autorização do Ordenador de Despesa, demonstrado fidedignidade dos registros contábeis, fato este evidenciado em notas explicativas nº 05 do balanço patrimonial da unidade gestora. Portanto em exercícios anteriores não existia registros dos imóveis utilizado por esta Autarquia, sendo estes as residências regionais, usinas de fabricação de asfalto e seus respectivos terrenos.

Com relação ao saldo do TC -25 (Bens de Uso Comum, Bens de Uso Especial, Bens Dominicais e Bens), o saldo de R\$ 1.631.186.346,96 (um bilhão, seiscentos e trinta e um milhões, cento e oitenta e seis mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), faltou documentação de suporte da gestão patrimonial para que esta contadoria setorial realiza-se os registros contábeis, como o desreconhecimento de ativos. Todavia a contadoria não se eximiu de solicitada orientação sobre como proceder com os registros, conforme processos administrativos:

a) Processo [0009.348622/2021-79](#), Memorando 66 ID [0021617424](#), solicitação de inventário dos bens móveis e imóveis, com destaque nos bens de infraestrutura, recomendando aos responsáveis pela Gestão, CLOG, Gerência de Patrimônio e principalmente da Comissão Permanente de Inventário a confecção de um plano de trabalho, indicando rotinas de controle, procedimentos interno dos trabalhos, preparando assim, relatórios mensais, anuais demonstrando as rotinas por

¹⁶ Datado de 06/01/2022.

¹⁷ Processo n. 0763/2022 (ID 1186810):

Nota Explicativa - 5) - Bens Imóveis

Compreende os bens imóveis vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos. São exemplos deste tipo de bem os imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos, aeroportos, pontes, viadutos, obras em andamento, hospitais, dentre outros. Bens de uso especial: compreendem os bens, tais como edifícios ou terrenos, destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual ou municipal, inclusive os de suas autarquias e fundações públicas, como imóveis residenciais, terrenos, glebas, aquartelamento, aeroportos, açudes, fazendas, museus, hospitais, hotéis dentre outros. O saldo de registro de bens imóveis da unidade gestora totalizou R\$ 64.085.015,28 (sessenta e quatro milhões, oitenta e cinco mil quinze reais e vinte e oito centavos), registrados nas contas 1.2.3.2.1.01.01 - Imóveis Residenciais, 1.2.3.2.1.01.04 - Terrenos e 1.2.3.2.1.01.19 - Usinas, com base no registro de reconhecimento desses ativos, conforme Despacho DER-GFIN ID 0022860722 que referem-se a reclassificações de obras realizadas nas residências, reavaliações e reconhecimento inicial, conforme evidenciado no TC 16 ID 0024438417, os demais saldos registrados no grupo de contas do ativo imobilizado - bens imóveis, referem-se a bens de infraestrutura e serão evidenciados no Anexo TC 25. Bem como, houve a normatização dos procedimentos junto as Unidades vinculadas ao Governo do Estado de Rondônia, conforme abaixo:[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(reclassificação de conta, baixa por transferência, doação, inservíveis e entre outras situações pertinentes), relatórios este, que estejam aptos para lançamentos por ajustes positivos e/ou negativos na contabilidade de forma sintética. Neste processo foi reiterado diversas vezes o solicitado a coordenadoria de logística (unidade responsável pelo patrimônio).

b) Processo [0009.345590/2021-50](#), solicitação a Controladoria Geral do Estado que analise a possibilidade de desconhecimento desses bens registrados no grupo de ativo imobilizados - Bens Imóveis, tendo em vista que não tratar-se de ativo controlado por essa Autarquia e seus respectivo fundo, oriento que solicite um parecer jurídico para subsidiar tomada de decisão desses registros anteriores e futuros. A resposta da CGE foi que a mesma não seria competente para tratar sobre a matéria.

c) Processo [0009.487498/2021-66](#), Solicitação a Superintendente de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC e Superintendente Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, sobre como proceder com a evidenciação dos registro dos bens imóveis do exercício financeiro de 2021 para apresentação da prestação de contas de gestão, tais como Imóveis (Imobiliário) e Imóveis (Infraestrutura). Resposta que foi concedida apenas neste exercício de 2022, relatando que o Sistema E-estado está em desenvolvimento para o controle de bens imóveis e infraestrutura.

d) Processo [0009.489371/2021-81](#), solicitação a Superintendente de Contabilidade Estadual, hoje Contabilidade Geral do Estado, sobre como evidenciar os bens de infraestrutura das unidades gestoras 110025 - DER e 140011 - FITHA na prestação de contas de gestão do exercício financeiro de 2021.

Pois bem, dito isto, caber ressaltar que o período de atuação desta contadoria setorial foi com finco de atuar para resolução da superavaliação do ativo, fato este que não impediu de realizar os registros contábeis, como ocorreu nos bens imóveis TC 16 ID [0024438417](#) é no TC-15 bens móveis. Todavia não foi apresentado pelo setor de patrimônio (coordenadoria de logística e gerência de patrimônio), mesmo solicitado é reiterado em diversas ocasiões, conforme processo [0009.348622/2021-79](#) o inventário dos bens de infraestrutura, este não foi apresentado no exercício financeiro de 2021 pelo setor de patrimônio. Bem como não houve orientação dos órgãos responsáveis de como proceder para o registro de gestão e patrimonial dos bens de infraestrutura, conforme relatado nas linhas a, b, c, e d do parágrafo anterior.

[...]

Sendo assim, todos os documentos de solicitação, elaborados pela contadoria setorial foram assinados conjuntamente pelos contadores setoriais e o ordenador de despesa, demonstrando que não houve omissão no dever de prestar contas e/ou da intenção de evidenciar com fidedignidade os registros contábeis.

Portanto, solicitamos a Egrégia Corte de Contas que não impute responsabilidade aos contadores e ao ordenador de despesa na prestação de contas do exercício financeiro de 2021, considerando que mesmo parcialmente foi resolvido ou evidenciado com fidedignidade o ativo imobilizado, haja vista que tratar-se de uma problemática de anos anteriores e de alta complexidade de resolução. Ainda com o avanço dos trabalhos iniciados pela comissão de inventário dos bens de infraestrutura, neste exercício será desconhecidos os ativos que não são controlados pela unidade, a fim de demonstrar fidedignidade dos registros contábeis.(sic)

Sem delongas, em análise aos argumentos e documentos apresentados, a Equipe Técnica entendeu que o achado deveria ser mantido, pois “*em suma, deveria a entidade ter trazido aos autos as razões de fato e de direito que suportassem os registros contábeis dos ativos da entidade constantes do Anexo TC 25. Em nossa análise, não constatamos que os bens*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apresentados no inventário possuem as características para reconhecimento como ativo da entidade, quais sejam: i) ser um recurso controlado pela entidade; ii) ter sido derivado de eventos passados e iii) para o qual se espera um benefício ou potencial de serviço no futuro para entidade, o que não restou demonstrado nos autos.”.

Nesta esteira, a equipe técnica confirmou que o ativo Imobilizado, em especial, a rubrica Bens Imóveis Infraestrutura, constante no Balanço Patrimonial, estava superavaliada, no valor de R\$ 355.790.256, pois este saldo permanece registrado no patrimônio do DER, não tendo a Administração comprovado que os bens relacionados possuem características para serem reconhecidos como ativos da entidade.

Assim,, embora não tenha individualizado o julgamento dos períodos de cada gestor, considerou que a Administração não permaneceu inerte no exercício de 2022, pois reconheceu e realizou procedimentos para saneamento do descontrole patrimonial anteriormente apontado, tendo reduzido significativamente a distorção e evidenciado a adequação contábil nas notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial, pelo que propôs que as contas do DER, ora analisadas, fossem julgadas regulares com ressalvas, em coerência com o inciso II do art. 16, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO.

De fato, verificou-se nas derradeiras prestações de contas do DER, referentes aos exercícios de 2019 (processo n. 1888/2020), 2020 (processo n. 1815/2021) e 2021 (processo n. 0763/2022), que as contas foram julgadas irregulares,¹⁸ tendo por ponto em comum a inadequação da representação patrimonial do Ente.

Contudo, observou-se que, a partir de meados do exercício de 2021, deu-se início a procedimentos de aperfeiçoamento dos registros do Patrimônio do DER, em especial, no Anexo TC 16, cujos ajustes foram evidenciados na nota explicativa n. 05, do Balanço Patrimonial do DER, referente ao exercício de 2021, que foram insuficientes para mitigar a falha à época, mas que contribuiriam neste exercício para a redução da falha em questão.

Assim, pode-se concluir que a atuação do Diretor-Geral Elias Rezende de Oliveira, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, contribuiu para o aperfeiçoamento do registro dos bens imóveis do DER, ocorrido no exercício de 2022, culminando na redução significativa de bens

¹⁸ Acórdão APL-TC 00037/23 (2019); Acórdão APL-TC 00079/23 (2020) e Acórdão AC2-TC 00166/23 (2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

registrados no Balanço Patrimonial, sem a adequada inventariação, ultimada durante o período de responsabilidade do Diretor-Geral Éder José Fernandes Dias.

Não se descarta, todavia, que a situação irregular permanece, visto que ainda há bens de infraestrutura não regularizados (reclassificados ou inventariados adequadamente) no Balanço Patrimonial do DER (R\$ 355.790.256,31), o que caracteriza, indubitavelmente, que houve o descumprimento das disposições contidas na Lei n. 4.320/64, no MCASP (8ª edição); nas NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e NBC TSP - Estrutura Conceitual e Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Nesse cenário, considerando as dificuldades inerentes à solução de situações complexas e preexistentes, e, sobretudo, o resultado alcançado neste exercício, tem-se que o poder ofensivo da falha merece ser atenuado, razão que conduz o Órgão Ministerial a opinar pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas por ambos os gestores que estiveram à frente da pasta no exercício de 2022.

Ademais, considerando que em sede de monitoramento das determinações exaradas pela Corte de Contas, a Equipe Técnica propôs que as determinações acerca do acervo patrimonial do DER fossem consideradas “em andamento” no exercício de 2022, “e, a partir de 2023, caso não sejam executadas todas as medidas, sejam consideradas não cumpridas”, opina-se por alertar ao atual Diretor-Geral e ao quadro técnico do DER, especialmente aos atuais Gerente de Patrimônio e Almoxarifado e Gerente de Contabilidade, que a regularização integral do achado deverá ser levada a efeito nas contas vindouras da Autarquia, sob pena de configurar reincidência, podendo ensejar a reprovação das contas e aplicação de multas aos responsáveis, nos termos do art. 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

II - A2. Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho, sem cobertura contratual.

A equipe de auditoria fez constar no relatório preliminar que, no exercício de 2022, houve a realização de despesas sem o prévio empenho, no valor de R\$ 192.483,39, em desacordo com o que dispõe a art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 60 e 61 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo atribuído a responsabilidade acerca desse achado a Éder André Fernandes Dias, Diretor Geral, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após ser analisado o diário de obras da primeira medição da construção de cobertura e guarita para o aeroporto de Ji-Paraná/RO, a Equipe de Instrução aventou a possibilidade de que uma parte do contrato foi executada ainda no exercício de 2022, sem a devida cobertura orçamentária, o que levou à conclusão de que, possivelmente, a despesa foi executada de forma irregular.

Em defesa, o responsável esclareceu que a despesa referente a este contrato havia sido regularmente empenhada (nota de Empenho 2022NE001733) no exercício de 2022, mas que houve o cancelamento do empenho devido à frustração da arrecadação na fonte de Compensação Financeira de Recurso Hídricos, tendo sido perpetrado, ainda no exercício de 2022, o reempenhamento da despesa na fonte de recurso ordinário, conforme NE - Nota de Empenho 2022NE002123 (0034800305).

Contudo, após identificarem um erro formal na emissão desse empenho, onde o CNPJ informado constava divergente do aviso de homologação, houve a emissão, no exercício de 2023, de um novo empenho corrigido (NE - Nota de Empenho 2023NE00244).

Sobre a defesa apresentada, assim manifestou-se a Equipe Técnica no relatório de análise das justificativas, *verbis*:

36. Em análise dos argumentos apresentados para o afastamento do achado, esta equipe técnica entende que os argumentos apresentados sustentam o afastamento do achado. Senão vejamos.

37. Restou esclarecido que a **real necessidade** para emissão da NE - Nota de Empenho 2023NE00244 (empenho) (0036213789) **se deu em virtude de detecção de erro formal na emissão do empenho inicial.**

38. A fim de admitir que ao final do exercício a despesa estava regularmente empenhada, fizemos consulta ao sistema DivePort, onde **confirmamos que ao final do exercício a despesa estava regularmente inscrita em restos a pagar**, conforme se depreende do *print* da tela do sistema (ID 1471744), restando configurada a regularidade da despesa, com cobertura orçamentária em 31.12.22.

39. Sem mais delongas, considerando as justificativas apresentadas, bem como que restou comprovado que a despesa estava regularmente empenhada ao final do exercício, esta equipe técnica opina pelo afastamento do achado.

Conclusão:

40. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pelo afastamento do Achado de auditoria A2. (Grifou-se)

De fato, depreende-se da Justificativa n. 0036116421 (SEI – Processo 0009.014492/2023-35), que a despesa foi empenhada em favor da empresa Global Comércio Varejista e Serviços em recargas de extintores Ltda - CNPJ 22.871.544/0001-61, quando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deveria ter sido em favor da empresa HS Lozada Engenharia EIRELI - CNPJ 26.758.081/0001-87.

Desta feita, à luz da constatação de que o cancelamento do empenho em questão decorreu da necessidade de correção de erro formal na emissão do empenho inicial, converge-se com a elisão do achado A2.

III - A3. Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da Provisão no valor de R\$ 15.000.000,00.

No achado A3, a equipe técnica anotou que a Administração deixou de registrar e/ou evidenciar passivos contingentes da Autarquia, no valor de R\$ 15.000.000,00, referentes à Ação Civil Pública n. 7001151- 63.2019.8.22.0021,¹⁹ tendo atribuído a responsabilidade por essa falha a Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do DER, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, a Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, e, a Thaís de Castro Lima, Gerente de Contabilidade.

Em sede de justificativas, os responsáveis alegaram que não registraram a provisão porque o Relatório de passivo contingente (0034991626),²⁰ que contém a classificação de riscos contábeis dos processos judiciais realizada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, foi encaminhado intempestivamente, e, além disso, que este processo, em específico, foi classificado de duas maneiras distintas. Primeiro, como sendo uma “derrota provável”, situação que exige o registro de provisão e da nota explicativa. Segundo, como “possível derrota”, situação que não exige o registro da provisão.

Ante a incerteza na classificação de riscos do processo, a Contabilidade Geral do Estado – CGE questionou a PGE sobre a real situação, recebendo como resposta, por meio do Ofício n. 14916/2023/PGE-DERJUD (0040238459), “*que o DER/RO logrou-se vencedor na causa, uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia deu provimento ao recurso interposto pelo DER/RO para julgar improcedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo MP/RO 0040257887.*”.

¹⁹ Ação civil Pública - indenização pelos danos sociais causados aos cidadãos-usuários da Rodovia RO-460, no valor de R\$15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), a ser revertido ao Fundo Estadual específico.

²⁰ Encaminhado intempestivamente no dia de 10 de Janeiro de 2023 pela Procuradoria Geral do Estado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em anuência a este resultado, os responsáveis apresentaram a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, requerente no citado processo judicial, *verbis*:

Ciente o Ministério Público do acórdão de ID 89093617, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pelos requeridos Departamento de Estradas, Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO e Estado de Rondônia, reformando integralmente a sentença de primeiro grau, para o fim de **julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial**. Outrossim, ciente do trânsito em julgado do acórdão em 10/03/2023 (ID 89093628) e do retorno dos autos. (Grifou-se)

Com efeito, a ausência de provisão em casos de “provável derrota”, nos quais há risco alto de sucumbência indica para a subavaliação do passivo, em afronta à norma regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (alínea “b”, inciso III, art. 16, da Lei complementar n. 154/96).

Nada obstante, ante ao sucesso da causa judicial em favor do DER, já transitada em julgado, a Equipe Técnica concluiu “*que as justificativas foram suficientes para o afastamento do achado, haja vista que não há que se falar, após a referida decisão judicial, em reconhecimento de passivo para a situação encontrada*”, entendimento com o qual converge com o Órgão Ministerial.

IV - Sobre os principais resultados constatados na Prestação de Contas do DER, no exercício de 2022.

No cumprimento do dever constitucional de prestar contas, estatuído no artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, o DER apresentou, tempestivamente, ao Tribunal de Contas, em 31.03.2023²¹, os documentos contábeis relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2022.

Conforme analisado nos itens anteriores, encontram-se superados os achados A2 e A3, permanecendo não elidido o achado A1, que teve o poder ofensivo mitigado, em face do aperfeiçoamento na gestão patrimonial, ocorrido no curso do exercício de 2022.

Por outro lado, conforme consignado nos autos, em especial no relatório conclusivo,²² a Autarquia apresentou resultado orçamentário deficitário, no valor de R\$

²¹ ID1413085.

²² ID 1491582.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

78.157.623,91, contudo, o resultado encontra-se justificado pela *“criação do novo órgão, houve a necessidade de realizar as transferências de todas as obrigações de contratos de obras públicas e convênios municipais, que eram obrigações do DER, bem como seus recursos financeiros e seus respectivos domicílios bancários vinculados, dotação orçamentária, empenhos e liquidações a executar, o que motivou o impacto negativo apurado da execução orçamentária do DER.”*

Some-se a isso, o resultado financeiro superavitário, no valor de R\$ 34.880.663,12, que indica para a existência disponibilidade financeira para arcar com os compromissos assumidos até o final do exercício em apreço, evidenciando que a gestão foi equilibrada, pois observou o que prediz o artigo 1º, §1º c/c artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o monitoramento das determinações exaradas pela Corte de Contas, como comentado por ocasião da análise do achado A1, a análise técnica concluiu que a Autarquia adotou medidas de regularização acerca das determinações anteriores, dando destaque ao ajuste nos controles do acervo patrimonial, pelo que propôs que as determinações fossem consideradas *“em andamento”* nesse exercício de 2022, e, *“a partir do exercício de 2023, caso não sejam executadas todas as medidas, sejam consideradas não cumpridas.”*

Além disso, a Equipe de Instrução, opinou por não expedir *“nova determinação quanto à distorção identificada no imobilizado, uma vez que se trata de situação idêntica à apresentada no exercício de 2020, logo, o cumprimento da determinação daqueles autos será suficiente para saneamento da situação encontrada.”*

Neste sentido, propôs ao relator a reiteração nos termos contidos no item 5.2 (ID 1221961) do relatório conclusivo da prestação de contas do exercício de 2020, entendimento com o qual converge o Órgão Ministerial.

Sobre os processos de licitações e contratos realizados pelo DER, no exercício de 2022, nos quais foram identificadas possíveis irregularidades, a Equipe Técnica manifestou-se, às fls. 16 a 19 do relatório conclusivo.

Sobre o processo administrativo relativo ao Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (SEI/RO n. 0009/191382/2021-24), a Equipe de Instrução considerou que *“não restaram comprovadas, e, portanto, configuradas, as irregularidades suscitadas inicialmente, motivo pelo qual o Tribunal determinou arquivamento”*, com que anui o *Parquet* de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em relação aos demais feitos, extrai-se dos autos n. 739/2022,²³ que em 13/12/2023, o TCERO proferiu o Acórdão AC2-TC 00524/23, no qual afastou a irregularidade atinente ao sobrepreço atribuída a Elias Rezende de Oliveira e a Éder André Fernandes Dias, “*haja vista que a origem do sobrepreço se deu no procedimento de estimativas de preço, etapa em que não houve a participação de ambos os jurisdicionados, conforme fundamentação do parágrafo 75 do vertente Voto.*”

Quanto aos autos n. 2174/2021²⁴, verificou-se que se encontra em andamento, tendo retornado à Secretaria-Geral de Controle Externo para que fosse promovida a necessária complementação da instrução, conforme determinado na DM n. 0022/2024-GCPCN.

Acerca do processo n. 1603/2022²⁵, embora a Corte de Contas já tenha proferido Acórdão AC2-TC 522/2023, no qual declarou ilegais as condutas praticadas por Éder André Fernandes Dias,²⁶ nota-se que ele interpôs Pedido de Reexame, autuado sob o n.00125/2024, que foi conhecido, em juízo provisório de admissibilidade, realizado na Decisão Monocrática

²³ Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, processo SEI nº 0009.480756/2021-83, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de tubo corrugado PEAD, parede dupla, interna lisa, com o objetivo principal de atender as residências DER/RO.

²⁴ Tomada de Contas Especial, originada de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por objeto o Contrato n. 035/2021/FITHA, do qual decorreu a contratação emergencial feita pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER para a construção de uma ponte mista de concreto armado e aço sobre o Rio Ararinha, no Município de Parecis – RO.

²⁵ Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando verificar a legalidade dos atos relacionados com a execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO, celebrado entre o DER/RO e a empresa MADECON Engenharia e Participações EIRELLI.

²⁶ III – DECLARAR ILEGAIS as condutas praticadas pelo Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO, consubstanciada na ausência de justificativa técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação Integrada para o objeto licitado, em violação ao programa normativo inserto no art. 9º, caput, da Lei n.12.462, de 2011, bem como, por permitir o início e a continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo, com infringência ao disposto no art. 8º, § 7º da Lei n. 12.462, de 2011 e, ainda, por não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, com infringência ao disposto no inciso II, §2º do Art. 9º da Lei n. 12.462/2011, uma vez que era afeto ao múnus oriundo do cargo por ele ocupado (o maior no âmbito do DER/RO) a observância das normas legais aplicáveis à espécie versada, de modo que o malferimento das normas vilipendiaram, assim, normas comezinhos de direito financeiro e administrativo aplicáveis à Administração Pública, e se revelaram incompatíveis com a exigência do bom gestor, de maneira que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante a inobservância das cautelas necessárias, de maneira a evitar a prática da conduta antijurídica, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que a conduta do referido cidadão foi presidida, ao menos, pelo elemento volitivo erro grosseiro (culpa grave), em patente discrepância com o comportamento esperado de um administrador médio, por quebra do dever de cuidado objetivo na condução dos negócios públicos afetos ao DER/RO, conforme as razões aquilatadas na fundamentação ut supra;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

n. DM-GCVCS-TC 00015/24, sendo esta a última manifestação do TCERO, quando da elaboração deste parecer.

Sobre a manifestação do Órgão de controle interno, anui-se às proposituras constantes do Relatório de Auditoria Interna e Certificado de Auditoria anual de Contas n. 67/2023-CGE²⁷, no sentido que o Tribunal julgue a presente prestação de contas como “regular com ressalvas”, além de que consigne algumas recomendações e propostas de melhorias dirigidas aos gestores do DER.

Com efeito, em consequência do que se dispôs nos autos e de acordo com o que se relatou no presente parecer, as contas do exercício de 2022 do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, de responsabilidade de Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do DER, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e de Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER, a partir de 01/04/2022 a 31/12/2022, apresentam-se aptas a serem julgadas regulares com ressalvas.

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina:

I – Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), de responsabilidade de **Elias Rezende de Oliveira**, Diretor-Geral no **período de 01/01/2022 a 31/03/2022**, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade: Superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER;

II – Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), de responsabilidade de **Eder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral no **período de 01/04/2022 a 31/12/2022** com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade: Superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER;

III - Alertar ao atual Diretor-Geral e ao quadro técnico do DER, especialmente aos atuais Gerente de Patrimônio e Almoxarifado e Gerente de Contabilidade, que a regularização integral do achado deverá ser levada a efeito nas contas vindouras da Autarquia, sob pena de

²⁷ ID 1413080.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

configurar reincidência, podendo ensejar a reprovação das contas e aplicação de multas aos responsáveis, nos termos do art. 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

IV - Expedidos os alertas e as determinações suscitados pela Unidade Técnica na proposta de encaminhamento constante nos itens 5.2 a 5.4 do relatório de ID 1491582.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 24 de Abril de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS